

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337679 - PR
(2013/0124042-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) -
PR021671**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PROCURADOR : ANGELA ERBES E OUTRO(S) - PR047116

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO. CONTUDO, TRATA A HIPÓTESE DOS AUTOS DE SITUAÇÃO EM QUE A INTIMAÇÃO SE DEU POR EDITAL, PORQUE FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE INTIMAÇÃO. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE FOI AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO, PORQUANTO FOI OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA QUANTO À PENHORA FORMALIZADA NOS AUTOS E VERIFICADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, MEDIANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELO CÔNJUGE MEEIRO. ESTA HIPÓTESE ENCONTRA AMPARO EM PRECEDENTES DO STJ. ADEMAIS, AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL E QUE JUSTIFICARAM O AFASTAMENTO DA NULIDADE, POR EVIDENCIAREM MANOBRA PROCRASTINATÓRIA, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE REAPRECIAÇÃO NA VIA EXCEPCIONAL, DIANTE DA NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Consoante se extrai da atenta leitura do acórdão recorrido, ainda que a intimação da recorrente tenha ocorrido por edital, tal modalidade de intimação só foi adotada em face das infrutíferas tentativas de intimação pelas demais modalidades cabíveis. Para tanto, inclusive, foi verificada a ausência de prejuízo, bem como o resguardo à ampla defesa.

Superior Tribunal de Justiça

3. O STJ propaga o entendimento de que, recaiando a penhora sobre bem imóvel do casal, nos termos do art. 12, § 1o. da LEF, é imprescindível a intimação do cônjuge do devedor (REsp. 1.026.276/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 04.11.2008; REsp. 753.453/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJe 24.04.2007).

4. Contudo, tal imposição tem sido mitigada, quando for assegurada a ampla defesa, mediante a oposição de Embargos de Terceiro pelo cônjuge meeiro, como na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 512.946/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 30.08.2004; REsp. 1.136.706/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.11.2009;

5. Ademais, o Tribunal de origem reconheceu, com base em certidão emitida por Oficial de Justiça, que houve manobra procrastinatória da parte executada para se esquivar da intimação da penhora, razão pela qual refutou a tese de nulidade por ausência de intimação pessoal. Logo, o acolhimento das razões recursais quanto à nulidade da intimação por edital é inviável em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.374.998/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.05.2011; REsp. 994.207/RJ, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 24.05.2010.

6. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.679 - PR
(2013/0124042-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) -
PR021671
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PROCURADOR : ANGELA ERBES E OUTRO(S) - PR047116

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por OLINDA SILIPRANDI contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

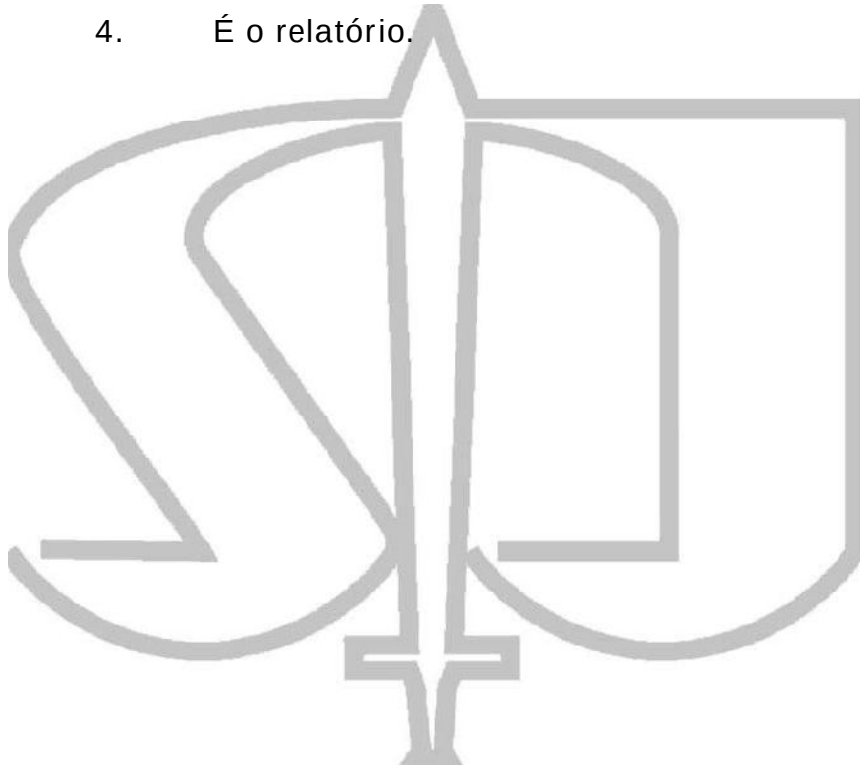
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO. IMPRESCINDÍVEL. CONTUDO, TRATA A HIPÓTESE DOS AUTOS DE SITUAÇÃO EM QUE A INTIMAÇÃO SE DEU POR EDITAL, PORQUE FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE INTIMAÇÃO. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE FOI AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO, PORQUANTO FOI OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA QUANTO À PENHORA FORMALIZADA NOS AUTOS E VERIFICADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, MEDIANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELO CÔNJUGE MEEIRO. ESTA HIPÓTESE ENCONTRA AMPARO EM PRECEDENTES DO STJ. ADEMAIS, AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL E QUE JUSTIFICARAM O AFASTAMENTO DA NULIDADE, POR EVIDENCIAREM MANOBRA PROCRASTINATÓRIA, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE REAPRECIAÇÃO NA VIA EXCEPCIONAL, A TEOR DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que *todas as tentativas de intimação por oficial de justiça foram dirigidas, com exclusividade, ao esposo da agravante - o Sr. Edi Siliprandi. O contexto inserto no acórdão evidencia que jamais se tentou intimar a*

agravante (da penhora) pessoalmente ou pela via postal. O agravado postulou, e de plano, a intimação da agravante por edital em razão de o executado (seu esposo) não ter informado ao juízo, depois de intimado para tanto, o seu endereço.

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.679 - PR
(2013/0124042-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) -
PR021671

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR : ANGELA ERBES E OUTRO(S) - PR047116

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO. CONTUDO, TRATA A HIPÓTESE DOS AUTOS DE SITUAÇÃO EM QUE A INTIMAÇÃO SE DEU POR EDITAL, PORQUE FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE INTIMAÇÃO. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE FOI AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO, PORQUANTO FOI OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA QUANTO À PENHORA FORMALIZADA NOS AUTOS E VERIFICADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, MEDIANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELO CÔNJUGE MEEIRO. ESTA HIPÓTESE ENCONTRA AMPARO EM PRECEDENTES DO STJ. ADEMAIS, AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL E QUE JUSTIFICARAM O AFASTAMENTO DA NULIDADE, POR EVIDENCIAREM MANOBRA PROCRASTINATÓRIA, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE REAPRECIÇÃO NA VIA EXCEPCIONAL, DIANTE DA NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Consoante se extrai da atenta leitura do acórdão recorrido, ainda que a intimação da recorrente tenha ocorrido por edital, tal modalidade de intimação só foi adotada em face das infrutíferas tentativas de intimação pelas demais modalidades cabíveis. Para tanto, inclusive, foi verificada a ausência de prejuízo, bem como o resguardo à ampla defesa.

3. O STJ propaga o entendimento de que, recaiando a

penhora sobre bem imóvel do casal, nos termos do art. 12, § 1o. da LEF, é imprescindível a intimação do cônjuge do devedor (REsp. 1.026.276/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 04.11.2008; REsp. 753.453/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJe 24.04.2007).

4. Contudo, tal imposição tem sido mitigada, quando for assegurada a ampla defesa, mediante a oposição de Embargos de Terceiro pelo cônjuge meeiro, como na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 512.946/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 30.08.2004; REsp. 1.136.706/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.11.2009;

5. Ademais, o Tribunal de origem reconheceu, com base em certidão emitida por Oficial de Justiça, que houve manobra procrastinatória da parte executada para se esquivar da intimação da penhora, razão pela qual refutou a tese de nulidade por ausência de intimação pessoal. Logo, o acolhimento das razões recursais quanto à nulidade da intimação por edital é inviável em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.374.998/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.05.2011; REsp. 994.207/RJ, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 24.05.2010.

6. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.679 - PR
(2013/0124042-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) -
PR021671

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR : ANGELA ERBES E OUTRO(S) - PR047116

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO. CONTUDO, TRATA A HIPÓTESE DOS AUTOS DE SITUAÇÃO EM QUE A INTIMAÇÃO SE DEU POR EDITAL, PORQUE FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE INTIMAÇÃO. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE FOI AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO, PORQUANTO FOI OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA QUANTO À PENHORA FORMALIZADA NOS AUTOS E VERIFICADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, MEDIANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELO CÔNJUGE MEEIRO. ESTA HIPÓTESE ENCONTRA AMPARO EM PRECEDENTES DO STJ. ADEMAIS, AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL E QUE JUSTIFICARAM O AFASTAMENTO DA NULIDADE, POR EVIDENCIAREM MANOBRA PROCRASTINATÓRIA, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE REAPRECIAÇÃO NA VIA EXCEPCIONAL, DIANTE DA NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

2. *Consoante se extrai da atenta leitura do acórdão recorrido, ainda que a intimação da recorrente tenha ocorrido por edital, tal modalidade de intimação só foi adotada em face das infrutíferas tentativas de intimação pelas demais modalidades cabíveis. Para tanto, inclusive, foi verificada a ausência de prejuízo, bem como o resguardo à ampla defesa.*

3. *O STJ propaga o entendimento de que, recaiando a penhora sobre bem imóvel do casal, nos termos do art. 12, § 10. da*

Superior Tribunal de Justiça

LEF, é imprescindível a intimação do cônjuge do devedor (REsp. 1.026.276/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 04.11.2008; REsp. 753.453/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJe 24.04.2007).

4. *Contudo, tal imposição tem sido mitigada, quando for assegurada a ampla defesa, mediante a oposição de Embargos de Terceiro pelo cônjuge meeiro, como na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 512.946/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 30.08.2004; REsp. 1.136.706/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.11.2009;*

5. *Ademais, o Tribunal de origem reconheceu, com base em certidão emitida por Oficial de Justiça, que houve manobra procrastinatória da parte executada para se esquivar da intimação da penhora, razão pela qual refutou a tese de nulidade por ausência de intimação pessoal. Logo, o acolhimento das razões recursais quanto à nulidade da intimação por edital é inviável em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.374.998/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.05.2011; REsp. 994.207/RJ, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 24.05.2010.*

6. *Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, I e II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No tocante ao art. 131, o acórdão recorrido

consignou que:

(...) o juízo de origem julgou o feito mediante apreciação dos fatos e circunstâncias constantes nos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, portanto, de acordo com o que determina o art. 131 do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pela apelante, não se verifica que os fundamentos utilizados na sentença destoem dos fatos constantes nos autos (fls. 389/390).

4. É de se ressaltar o entendimento que prevalece nesta Corte Uniformizadora consoante o qual o *princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado* (REsp. 1.270.187/AM, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.5.2013).

5. Tampouco prospera a pretensão da recorrente de afastar a validade de sua intimação acerca da penhora formalizada nos autos de Execução Fiscal.

6. Consoante se extrai da atenta leitura do acórdão recorrido, ainda que a intimação da recorrente tenha ocorrido por edital, tal modalidade de intimação só foi adotado em face das infrutíferas tentativas de intimação pelas demais modalidades cabíveis. Para tanto, inclusive, foi verificada a ausência de prejuízo, bem como o resguardo à ampla defesa.

7. Destaca-se o seguinte trecho do julgado:

Consta dos autos que em 2.9.2003, formalizou-se a penhora sobre o imóvel indicado pela exequente, conforme se extrai do auto de penhora (fls. 37). Ainda, consta a certidão do Sr. Oficial de Justiça com a informação de que não foi possível

Superior Tribunal de Justiça

proceder a intimação do executado Edi Siliprandi, em virtude de ter sido informado pelo Sr. Ironi da Silva, funcionário do executado, que o mesmo reside na cidade de Cascavel, PR, sito na rua Paraná (...) (fls. 37-v).

Após outras tentativas de intimação, inclusive, por carta precatória às Comarcas de Cascavel (PR) e Itapema (SC), as quais restaram infrutíferas (fl. 66-v e fl 106), a intimação do executado acerca da penhora se deu por edital (fls. 109 e 115).

O executado, por sua vez, compareceu aos autos para arguir a nulidade de sua citação, bem como alertar quanto à necessidade de intimação de sua esposa a respeito a penhora efetivada sobre o bem imóvel (fls. 121-122).

A juíza de origem afastou a alegada nulidade de citação, sob o argumento de que o comparecimento espontâneo do executado supre eventual nulidade e, desde logo, determinou que o executado informasse o endereço de sua esposa (fl 125). Este, no entanto, embora devidamente intimado, manteve-se inerte, razão pela qual a Fazenda Pública requereu a intimação por edital da Sra. Olinda Siliprandi (sua esposa), acerca da penhora formalizada nos autos, a qual foi efetivada conforme se extrai das cópias de fls. 136-136. Após, expediu-se o edital de praça e intimação e, determinada a intimação do executado e de sua esposa por carta AR, esta foi devolvida diante da recusa das partes em recebê-la (fls. 182-186-v).

Pois bem. O aludido parágrafo único do art. 699 do Código de Processo civil (revogado pela lei 11.382/2006) e o § 2o. do art. 12 da lei 6.830/80 trazem a previsão de que é necessária a intimação do cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Por certo que esta previsão tem por objetivo oportunizar que o cônjuge apresente defesa quanto à penhora formalizada, ou até mesmo atacar o próprio processo executivo.

No caso dos autos, verifica-se que a Sra. Olinda Siliprandi, esposa do executado, apresentou embargos de terceiro, cujo pedido tem por finalidade atacar a validade da penhora efetivada nos autos, por ausência de intimação válida.

Não se pode olvidar que, conforme bem ressaltado na sentença, o executado compareceu aos autos para alegar a nulidade de citação e irregularidade na penhora, no entanto, mesmo intimado a indicar o endereço correto de sua esposa, manteve-se inerte. Ainda, após formalizada a intimação da Sra. Olinda Siliprandi por edital, foi enviada carta AR para intimação do executado e sua esposa acerca do leilão do bem, a qual foi devolvida ante a recusa das partes em recebê-la.

Assim, ainda que a intimação da Sra. Olinda Siliprandi tenha ocorrido por edital, não há que se falar em prejuízo, uma vez que a embargante teve oportunidade de apresentar defesa e, portanto alcançou a sua finalidade, consoante autoriza o § 1o. do art. 249 do Código de Processo Civil que dispõe: O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

(...).

Desse modo, observa-se que a intimação a cônjuge do executado formalizada por edital, atingiu a sua finalidade, uma vez que o direito de ampla defesa foi exercido pela oposição de embargos de terceiro e, portanto, deve-se ter por válida a penhora formalizada nos autos e atos posteriores (fls. 387 / 388).

8. O STJ propaga o entendimento de que recaindo a penhora sobre bem imóvel do casal, nos termos do art. 12, § 1o. da LEF, é imprescindível a intimação do cônjuge do devedor (REsp. 1.026.276/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.11.2008; REsp. 753.453/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJe 24.4.2007).

9. Tal imposição tem sido mitigada, quando for assegurada a ampla defesa, mediante a oposição de Embargos de Terceiro pelo cônjuge meeiro, como na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA CÔNJUGE MEEIRO.

PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL DO CASAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS.

1. *O enunciado de súmula de jurisprudência não se inclui no conceito de legislação federal, sendo imprópria a arguição de ofensa às Súmulas 251/STF e 303/STJ. Recurso não conhecido quanto ao aludido argumento.*

2. *A necessidade de intimação do cônjuge do devedor prevista no revogado parágrafo único do art. 669 do CPC deve ser afastada quando for atingida a finalidade do ato por meio da oposição de embargos de terceiros pelo cônjuge meeiro. Precedentes.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp. 1.136.706/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.11.2009).*

2 2 2

Processo civil. Execução proposta contra devedor casado. Penhora sobre imóvel do casal. Intimação da cônjuge. Ampla defesa possibilitada. Oposição de embargos de terceiro. Finalidade do ato atingida. Divergência jurisprudencial. Meação da mulher casada. Prequestionamento.

- Atingida a finalidade da intimação da cônjuge a respeito da penhora recaída em bem imóvel, em execução proposta contra devedor casado, não há de se falar em nulidade dos posteriores atos processuais.

- Inexiste divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido não decidiu a respeito da matéria tida por divergente.

Recurso especial não conhecido (REsp. 512.946/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 30.8.2004).

10. Ademais, o Tribunal de origem reconheceu, com base em certidão emitida por Oficial de Justiça, que houve manobra

procrastinatória da parte executada para se esquivar da intimação da penhora, razão pela qual refutou a tese de nulidade por ausência de intimação pessoal. Logo, o acolhimento das razões recursais quanto à nulidade da intimação por edital é inviável em sede de Recurso Especial. Precedentes:

TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. Situação fático-probatória firmada pelo tribunal de origem. Revisão. impossibilidade. Óbice da súmula 7/stj. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL.

(...).

2. O Tribunal de origem consignou que toda a argumentação da peça inicial é embasada na ausência de citação ou intimação da autora, esposa do executado. Os autos, porém, demonstram o contrário, ficou claro que a embargante estava bem ciente tanto da tramitação da execução quanto da penhora. O bem que foi levado a hasta pública e arrematado consiste em imóvel rural penhorado ao mesmo tempo em duas execuções fiscais, movidas contra empresa da qual era sócio o marido da autora. Há intimação expressa da esposa acerca das duas penhoras realizadas (fl. 107v do apenso 027/1.05.0006131-1 e fl. 64v do apenso 027/1.05.0006261-0) (fl. e-STJ-463). Revisar o afirmado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag 1.374.998/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.5.2011)

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. É recomendável a distribuição e autuação em apenso dos embargos à arrematação. Contudo, no exame do caso concreto, esteja convencido o magistrado, por decisão devidamente

Superior Tribunal de Justiça

fundamentada, que a nulidade processual arguida é infundada, procrastinatória, nada obsta a sua rejeição incontínente nos próprios autos da execução. Os fundamentos alegados, de uma forma ou outra, foram apreciados, sem macular o processo. Prestigia-se, com isso, o princípio da instrumentalidade das formas, embora seja recomendada e prudente a observância do procedimento adequado previsto no Código de Processo Civil. Precedentes.

2. *Evidenciada, por certidão de Oficial de Justiça, a manobra procrastinatória da esposa executada para se esquivar da intimação da data de realização de Praça ou Leilão e, valendo-se dessas circunstâncias fáticas, o Tribunal de origem rejeita a tese de nulidade por ausência de intimação pessoal no caso concreto, não é nulo o ato que se aperfeiçoa na pessoa de seu esposo, vez que este também figura como executado, residem no mesmo endereço, e são patrocinados pelo mesmo advogado. Infirmar as circunstâncias fáticas encontra óbice na Súmula 07/STJ.*

3. *Recurso Especial conhecido, mas que se nega provimento (REsp. 994.207/RJ, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 24.5.2010).*

11. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Contribuinte.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 337.679 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0124042-0

Número de Origem:

795238502 201100282910 795238501 36549120088160131 7952385 201100086078 3132001 45008 4502008

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) - PR021671

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR : ANGELA ERBES E OUTRO(S) - PR047116

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) - PR021671

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR : ANGELA ERBES E OUTRO(S) - PR047116

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019